



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037448-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS GUIMARAES VERAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037448-02.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: Thais Guimaraes Veras

Agravado/Réu: Banco Pan S.A.

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 23108

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito - Indeferimento de tutela de urgência, com vistas à autorização para o depósito judicial das quantias que a demandante entende devidas com elisão da mora, ao impedimento de inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do bem financiado.

I - Inconformismo da autora - Alegado cabimento das medidas postuladas.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Ausência dos requisitos necessários a evidenciar a probabilidade do direito - Inexistência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ilegalidade arguida - Requisitos para impedir o apontamento de nome nos órgãos de proteção ao crédito não preenchidos - Questão sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Possibilidade do pagamento do valor tido por incontroverso, sem, no entanto, afastamento dos efeitos da mora - Intimação da parte credora para confeccionar boleto nesse sentido, a fim de não se afetar a marcha processual com depósitos periódicos - Artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/35 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência que visava o depósito judicial do valor das parcelas que a autora entende devido, o

impedimento de negatificação de nome e a manutenção da posse do veículo financiado.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/20, a agravante, sustentando, em síntese, bastar apenas o indício do bom direito para garantir a tutela pretendida, sendo evidente o perigo da demora, garantindo a consignação o afastamento da mora e a perda do veículo financiado, não se vislumbrando, ademais, prejuízo ao agravado, justificando-se o depósito parcial, pede, ao final, a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo, dispensada a agravante do recolhimento do preparo recursal exclusivamente para o presente recurso.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, deixou-se de determinar a intimação do agravado para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para o deferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que o Magistrado se convença da existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, bem como do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, no caso em apreço não restou

devidamente comprovado o elemento que evidencie a probabilidade do direito. Isto porque, em sede de cognição sumária, não é possível inferir, de pronto, com base na documentação acostada, a ilegalidade arguida.

Lembra-se que, nos termos da Súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Corte de Justiça:

“Ação revisional - Contrato imobiliário - Tutela antecipada indeferida - Ausência dos elementos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Credor fiduciário que tem direito à consolidação da posse do imóvel - Simples discussão judicial da dívida que não impede a negativação do nome do devedor - Recurso improvido”
(TJSP, AI 2077513-54-2016, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 13/09/2016).

Desse modo, não é possível impedir o apontamento do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

Com efeito, por força da orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu-se necessário o preenchimento de alguns requisitos para impedir o apontamento do nome do interessado nos

órgãos de proteção de crédito:

“A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.”

No caso em tela, não foram preenchidos os requisitos. Em primeiro lugar, não houve autorização para o depósito da parcela tida pela agravante como incontroversa com efeitos elisivos da mora. E, em segundo lugar, não se evidencia a aparência do bom direito.

Efetivamente, enquanto não declarada judicialmente a ilegalidade invocada, segue, por isso, hígido o contrato nos moldes em que firmado, devendo a agravante cumprir a obrigação na forma e no tempo originalmente estipulados. Se não cumprida, caracterizando-se, por isso, a mora, o apontamento de nome aos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de um direito da parte credora, o que, aliás, a todo o comércio em geral aproveita.

Igualmente, o manejo dos instrumentos competentes para a execução da garantia ofertada na concretização do contrato configura exercício regular do mesmo direito, decorrente da caracterização da mora pelo não cumprimento da obrigação na forma e no tempo originalmente estipulados, enquanto não proferida decisão

judicial modificando os respectivos termos.

Enfim, para demonstrar a alegada cobrança indevida por parte da agravada e justificar o descabimento dos efeitos da mora, necessária será a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, de modo que se denota inadmissível, ao menos por ora, a concessão da tutela de urgência postulada.

Especificamente quanto à pretensão de consignação dos valores que a agravante admite pagar (depósito da quantia tida pela parte como incontroversa), anota-se que esta Colenda Câmara tem entendimento prevalecente no sentido da possibilidade, sem, contudo, o afastamento dos efeitos da mora.

Efetivamente, tratando-se de ação de revisão de contrato bancário, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o autor deve discriminar na petição inicial o valor incontroverso, bem como efetuar o pagamento desse valor no tempo e modo contratados:

“Art. 330 A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§2º: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§3º: Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Para tanto, contudo, a continuidade do pagamento do valor incontroverso, na prática, não se mostra possível por meio de mero depósito judicial, pois tal medida certamente afetaria a marcha processual, bem como comprometeria a rápida prestação jurisdicional. Assim, afigura-se mais razoável que o pagamento seja feito por meio de boleto bancário, a ser emitido pela parte agravada.

Ressalta-se, por outro lado, que o pagamento parcial não afasta os efeitos da mora, como pretendido nas razões recursais.

Como ressalvado, a matéria discutida se refere a interpretação de cláusulas contratuais, sendo necessária a instrução probatória para dirimir a questão, não sendo possível o reconhecimento imediato das alegadas abusividades, muito menos o acolhimento do valor unilateralmente apontado como correto.

Desse modo, o recurso não merece acolhimento, apenas se observando que a autorização para a agravante efetuar o pagamento do valor parcial indicado por ela deve ser viabilizado pelo agravado por meio de boletos no valor indicado, devendo para tanto ser intimado a confeccioná-los, sem, contudo, afastamento de quaisquer efeitos da mora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora